



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600009-31.2024.6.21.0113

Procedência: 111ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ANDRÉ LUIS FERRAZ SCHULZ

Relatora DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME DE BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, INC. II, DA LEI N. 9.504/97. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS CONTRADITÓRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO OU ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITORES. MERO PORTE DE MATERIAL DE CAMPANHA (SANTINHOS E BANDEIRA). CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença proferida pelo Juízo da 111ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, que **julgou improcedente a denúncia** e absolveu ANDRÉ LUIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FERRAZ SCHULZ, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas. (ID 46045410)

O Recorrido fora denunciado como incurso nas sanções do art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97, por supostamente ter praticado boca de urna durante as eleições municipais de 2020 nas proximidades da Escola Estadual Décio Martins Costa, no Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS.

Segundo a denúncia, o acusado teria abordado transeuntes que se dirigiam às seções eleitorais, perguntando se tinham candidato e entregando material de propaganda ("santinhos") do candidato Luciano Schafer.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral sustenta que a materialidade e a autoria do delito eleitoral estariam demonstradas nas provas carreadas aos autos, especialmente no depoimento de um dos policiais militares que confirmou a entrega dos "santinhos", requerendo a reforma da sentença e a condenação (ID 46045413).

Com contrarrazões (ID 46045416), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97 assegura a realização de atos de propaganda partidária ou eleitoral independentemente de licença prévia, tipificando, contudo, as condutas praticadas no dia da eleição, consistentes em: (i) uso de alto-falantes e amplificadores de som; (ii) promoção de comício ou carreata; (iii) arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna; e (iv) divulgação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

A finalidade da restrição legal é garantir a normalidade e a tranquilidade do pleito, preservando o livre exercício do direito de voto contra interferências indevidas, notadamente por meio de constrangimentos decorrentes da prática de atos políticos ou da distribuição de material de campanha no dia da eleição.

No caso dos autos, o recorrido foi denunciado como incurso nas sanções do art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, por supostamente praticar propaganda de boca de urna durante as eleições municipais de 2020, nas proximidades da Escola Estadual Décio Martins Costa, no Bairro Sarandi, em Porto Alegre/RS.

Embora a materialidade esteja demonstrada pela apreensão de panfletos (“santinhos”) e de uma bandeira do partido Unidade Popular em poder do denunciado, o mero porte de material de campanha no dia da eleição, desacompanhado de prova de distribuição ou de arregimentação de eleitores, não configura ilícito penal, tratando-se de fato atípico.

A prova oral produzida em juízo mostrou-se contraditória e insuficiente. O policial Marcelo Borba de Souza afirmou que teria havido abordagem anterior e que o acusado teria retornado à prática de entrega de santinhos. Contudo, conforme destacado na sentença, o referido policial não soube informar o conteúdo das eventuais falas dirigidas aos eleitores.

Por sua vez, o policial Sérgio da Silva Pires, que também atuou na ocorrência, declarou não ter presenciado qualquer abordagem a eleitores ou entrega de material de campanha, afirmando que o acusado permanecia quieto, envolto em uma bandeira, sendo que os panfletos estavam guardados em seu bolso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a tese acusatória quanto à suposta distribuição de material de campanha ou arregimentação de eleitores apoia-se exclusivamente no relato isolado de um policial, o qual sequer confirmou a existência de pedido de voto, circunstância expressamente negada por seu colega que participou da mesma diligência. Inexiste, portanto, prova testemunhal segura que vincule diretamente a conduta do acusado ao tipo penal imputado.

Consoante entendimento consolidado desse Tribunal Regional, a configuração do crime de propaganda de boca de urna exige prova sólida e robusta, capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a prática de conduta tendente a influenciar a vontade do eleitor, o que não se verifica na hipótese. Nesse sentido:

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2016. CRIME. CORRUPÇÃO ELEITORAL. BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, INC. II, DA LEI N. 9.504/97. FLAGRANTE PREPARADO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MANTIDA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NULIDADE DA PROVA AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente ação penal, para absolver o réu da imputação da prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97, no pleito de 2016, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal (não constituir o fato infração penal).2. Sentença fundamentada no acolhimento das razões da defesa quanto à alegação da ocorrência de flagrante preparado, do qual teria resultado a prisão do réu. Diante da nulidade da prova, o juízo de primeiro grau entendeu pela inexistência de elementos probatórios da conduta punível, absolvendo o acusado do crime de "boca de urna", previsto no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97.3. Na hipótese, inexistente o flagrante preparado, visto que a testemunha (servidor do Ministério Público) foi abordada pelo acusado com o oferecimento de "santinho", sem que restasse demonstrada qualquer ingerência da testemunha sobre a ação do recorrido. Inexistência de qualquer nulidade da prova, merecendo reforma a sentença no ponto.4. O objetivo da norma é evitar que, no dia do pleito, o direito de voto do eleitor seja prejudicado e influenciado por meios de convencimento dos candidatos e correligionários. No presente caso, o servidor do Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Público foi interpelado enquanto exercia sua atividade de fiscalização, e não seu direito de voto constitucionalmente assegurado.5. **A ausência de prova robusta de que o acusado teria, efetivamente, incorrido na tentativa de desvirtuar o direito de voto de eleitor impossibilita a procedência da ação penal. A mera suposição de que eleitores teriam sido abordados é insuficiente para motivar a condenação do cidadão que, por dicção constitucional, possui presunção de inocência. Ausência de provas suficientes a demonstrar o preenchimento do tipo penal.**6. Parcial provimento do recurso, apenas para afastar a declaração de nulidade da prova produzida por suposta existência de flagrante preparado, mantida a absolvição do réu. (Recurso Criminal nº060054850, Acórdão, Relator(a) Des. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE - g.n).

A insuficiência do conjunto probatório, aliada à aplicação do princípio in dubio pro reo, conduz, de forma inafastável, à manutenção da sentença absolutória.

Dessa forma, **não merece provimento** o recurso.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG